



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.000885/2004-36  
**Recurso nº** 165.774 Voluntário  
**Acórdão nº** **1802-00.662 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 03 de novembro de 2010  
**Matéria** IRPJ - Redução de Prejuízo Fiscal  
**Recorrente** BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A  
**Recorrida** 8ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

**COMPETÊNCIA. LIMITE DE ALÇADA.**

A competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por exceder o limite de alçada.

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

Nelso Kichel- Relator.

EDITADO EM: 23/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente Convocado) e João Francisco Bianco (Vice Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 268/276 interposto contra decisão da DRJ/São Paulo I de fls. 259/265 que julgou procedente o Auto de Infração de Retificação de Prejuízo Fiscal por redução indevida do Lucro Real pelo sujeito passivo, no valor de R\$ 6.556.867,27, no ano-calendário 2000.

Quantos aos fatos, consta do Auto de Infração de fls. 95/98:

(...)

*001 – REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL*

*GASTOS COM INFORMÁTICA. DESPESAS ANTECIPADAS. INFRAÇÃO DESCRITA NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO 01 QUE É PARTE INTEGRANTE DESTA AUTO DE INFRAÇÃO.*

*Fato Gerador Valor Tributável*

*31/12/2000 R\$ 6.556.867,27*

*Enquadramento legal:*

*Arts. 248, 249, inciso II, 251, 273 e 274 do RIR/99.*

(...)

Ainda quanto aos fatos, consta consignado no Termo de Verificação de Infração nº 01 (fls. 90/94), o qual é parte integrante do lançamento fiscal, em síntese, que:

- o autuado apropriou indevidamente como despesas operacionais, ano-calendário 2000, o montante de R\$ 7.424.360,33, relativo a **gastos com informática**, descumprindo normais fiscais que determinam a ativação de tais gastos para futura amortização, por contribuírem para a formação de resultados de vários períodos de apuração;

- levando em conta a taxa legal de amortização de 20% a.a , **tal procedimento implicou em antecipação de despesa de R\$ 6.656.867,27 para o ano-calendário 2000**, valor esse que teria que estar distribuído, consoante normas de regência, pelos anos-calendário de 2001 a 2005, da seguinte forma: R\$ 1.484.872,07, por ano, para o período 2001 a 2004, e R\$ 617.379,01, para 2005;

- que tal conduta implicou redução indevida do Lucro Real;

- que dada, porém, a magnitude dos prejuízos do período e de períodos anteriores, não se apurou diferença de imposto paga a menor no período 2000 a 2005, restando apenas proceder-se ao lançamento de ofício para **redução do prejuízo fiscal do ano-calendário 2000**.

Ciente do lançamento fiscal em 07/07/2004 (fl. 96), o autuado apresentou impugnação em 06/08/2004 (fls. 102/113), cujas razões, em resumo, são as seguintes:

- que tinha como antiga denominação “Banco América do Sul”; que, em setembro de 1998, o controle acionário, por aquisição, passou para o grupo Sudameris; que em setembro de 2000 foi finalizado o processo de transformação do recorrente numa empresa do grupo Sudameris (incorporação das agências bancárias à nova rede, sistemas operacionais, administração, estratégias de marketing etc); que, em razão disso, os gastos com informática que haviam sido efetuados pela gestão do Banco América do Sul, com a finalização do

processo de transformação citado, deixaram de ser aproveitados; que - a partir de setembro de 2000 – os sistemas de informática do impugnante passaram a ser idênticos àqueles utilizados por todo o grupo Sudameris até por uma questão de uniformização; que, por conseguinte, as despesas de informática feitas pelo Banco América do Sul que, inicialmente, poderiam ter a previsão de contribuir para a formação de resultados de exercícios subsequentes – donde poderia (em tese) ser exigível sua ativação e posterior depreciação/amortização -, passaram a corresponder efetivamente a despesas operacionais,

- que - no entendimento da fiscalização – os gastos com informática, por corresponderem a despesas que contribuem para a formação de resultado de mais de um exercício, deveriam ser ativados e posteriormente recuperados (via depreciação/amortização) no prazo de cinco anos;

- que a apropriação das despesas em questão teria sido feita de forma correta pelo impugnante, tendo em conta as circunstância peculiares em que se encontrava no ano-calendário 2000;

- que a fundamentação do lançamento, porém, seria deficiente, em violação ao art. 142 do CTN, uma vez que a autoridade fiscal não buscou a verdade material dos fatos, ao contrário do que consta do Termo de Verificação; que, por isso, deveria ser decretada, preliminarmente, a nulidade do lançamento;

- que em vários pontos do Termo, a autoridade declara que não examinou todos os documentos envolvidos, o que seria essencial para se chegar ao *quantum* recolhido a menor;

- que as tabelas (planilhas) que foram juntadas ao Auto de Infração não tomaram por base todas as despesas realizadas, as notas fiscais emitidas ou os contratos firmados com fornecedores; que os cálculos foram feitos por amostragem;

- que, não obstante a dificuldade na obtenção dos documentos, quer pela grande quantidade de documentos, quer porque se trata de atos e fatos ocorridos sob a administração antiga do Banco América do Sul, cujo sistema operacional não foi mais utilizado, como, inclusive, reconhece a peça fiscal, a autoridade poderia localizar os documentos com os fornecedores dos serviços, o que terminou por fazer; não se justifica, assim, efetuar-se lançamento com base em indícios e amostragens, procedimento esse assemelhado ao arbitramento, sendo que não foi ressalvada ao impugnante avaliação contraditória, antes da lavratura do Auto de Infração;

- que não cabe ao impugnante elidir os valores apurados pela autoridade fiscal, o que, se admitido, implicaria inverter o ônus da prova, com o lançamento baseado em mera presunção desprovida de elementos suficientes;

- que, finalizado em 2000 o processo de transformação do Banco América do Sul em empresa do grupo Sudameris (processo iniciado em 1998), os gastos relativos aos contratos firmados antes da transformação deixaram de ser aproveitados, recebendo nova classificação; os sistemas de informática do grupo Sudameris passaram a ser aplicados às agências e à administração do Banco América do Sul; os computadores, programas (softwares), treinamentos antes utilizados pelo Banco América do Sul não mais foram aproveitados, tendo sido cessadas todas as contratações então pendentes; os gastos efetuados antes de 09/2000, para aquisição de bens e serviços de informática contratados pelo Banco América do Sul, com

previsão de contribuir para formação de resultados futuros, o que os classificaria como ativo diferido, passaram a ser meras despesas operacionais, justificando sua dedução nos termos do art. 299 do RIR/99; que tais fatos podem ser comprovados nos documentos anexados, a título exemplificativo, - sobre cancelamento de pedidos de compra e de aquisição de serviços -, ou mediante perícia, que requer.

Por sua vez, a DRJ/São Paulo I, apreciando a lide, em primeira instância, manteve o lançamento fiscal, conforme Acórdão nº 16-15.063, de 11/10/2007, cuja ementa é a seguinte (fl. 259):

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 2000*

**AUTO DE INFRAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. REQUERIMENTO DE PERÍCIA. NÃO CABIMENTO.**

*Pedido de perícia formulado para comprovar fato evidenciado nos autos configura expediente meramente protelatório, portanto, dispensável para o convencimento do julgador.*

**INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA.**

*Não procede a alegação de que o princípio da verdade material foi inobservado no lançamento, se a autoridade fiscal adotou os procedimentos regulares, - entre os quais, expedição de intimações e realização de diligências em fornecedores -, para reunir documentos e informações com o fim de suprir vícios dos registros contábeis do contribuinte fiscalizado.*

**INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA.**

*Não há que se falar em inversão de ônus da prova, quando compete ao contribuinte que alega, comprovar a ocorrência de fato superveniente modificativo daquele previsto na hipótese legal e que ensejou o lançamento fiscal, in casu, realização de despesas ativas, com informática, indevidamente, deduzidas no lucro real.*

*Lançamento Procedente.*

*(...)*

Ciente dessa decisão em 05/11/2007 (fl. 267), o recorrente apresentou Recurso Voluntário em 06/12/2007 de fls. 268/276, juntando, ainda, os documentos de fls. 277/308, cujas razões, em resumo, são estas:

- Da iliquidez da ação fiscal. Necessidade, quanto menos, de refazimento do Auto de Infração para exclusão dos valores comprovadamente rescindidos;

- Da impropriedade do lançamento. Houve mera antecipação de despesas: que o auto de infração imputa à recorrente conduta supostamente ilícita consistente na consideração, como despesa, de valores que deveriam ser ativados e posteriormente amortizados gradualmente; que houve qualificação errônea da infração; que não poderia assim ter procedido a fiscalização, uma vez que os valores que teriam sido indevidamente “despesados” deveriam ser reconhecidos como uma antecipação de montantes que seriam levados a despesa nos anos seguintes, aplicando-se nessa medida o tratamento previsto no PN

CST nº 02/96; que a própria fiscalização reconhece que os montantes gastos a título de informática poderiam ser “despesados” em exercícios posteriores, de forma graduada, tendo questionado apenas a consideração imediata dos valores como resultado (despesa operacional); que a fiscalização não poderia simplesmente glosar as referidas parcelas, como o fez em questão; que a autoridade fiscalizadora deveria ter dado o tratamento de postergação no pagamento do imposto; que nos anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005, a recorrente teve Lucro Real depois das compensações, conforme cópia de DIPJ (fls. 277/294); que decisões do antigo 1º Conselho de Contribuintes (precedentes jurisprudenciais), atual CARF, reconhecem ou determinam o cancelamento do lançamento fiscal, quando inobservado o critério da postergação; que o lançamento fiscal ocorreu em 2004, ou seja, a fiscalização já tinha conhecimento desses resultados positivos posteriores aos ano-calendário 2000; que, por conseguinte, houve qualificação errônea da infração, vício que torna nulo o lançamento fiscal, permitindo, inclusive, que a questão seja suscitada a qualquer tempo, pois envolve matéria passível de reconhecimento de ofício; que resta patente que, nesses períodos em que houve apuração de resultado positivo, deixou de descontar as despesas relativas a serviços de informática a que tinha direito, pois descontou anteriormente, o que demonstra a inexistência de qualquer prejuízo ao erário.

Por fim, com base nessas razões, o recorrente pediu a improcedência do lançamento fiscal.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro NELSO KICHEL, Relator

A lide versa acerca do auto de infração de retificação ou redução do prejuízo fiscal do ano-calendário 2000 no valor de R\$ 6.556.867,27, uma vez que o sujeito passivo teria apropriado indevidamente gastos ativáveis como despesa operacional do período, fato que implicou, antes de tudo, redução indevida do Lucro Real (fls. 96/98).

Na verdade, no ano-calendário 2000, a recorrente apropriou despesas operacionais no montante de R\$ 7.424.360,33, atinentes a gastos com informática; que, segundo a fiscalização, houve descumprimento, por parte da recorrente, de normais fiscais que determinam a ativação de tais gastos para futura amortização, por contribuírem para a formação de resultados de vários exercícios; que levando em conta a taxa legal de amortização de 20% a.a, tal procedimento implicou em antecipação indevida de despesa de R\$ 6.656.867,27, para o ano-calendário 2000, valor esse que teria que estar distribuído, consoante normas de regência, pelos anos-calendário de 2001 a 2005, da seguinte forma: R\$ 1.484.872,07, por ano, para o período 2001 a 2004, e R\$ 617.379,01, para 2005; que dada, porém, a magnitude dos prejuízos do período e de períodos anteriores, não se apurou diferença de imposto recolhida a menor no período 2000 a 2005; que, sendo assim, restou à fiscalização apenas proceder ao lançamento de ofício para redução do prejuízo fiscal do ano-calendário 2000, no valor de R\$ 6.656.867,27, pois tal valor fora excluído, indevidamente, na apuração do Lucro Real pela autuada, quanto ao ano-calendário 2000.

No caso, não cabe conhecer do Recurso Voluntário, uma vez que o valor em discussão suplanta o limite de alçada deste Colegiado.

Pelo art. 8º do Anexo II - Regimento Interno do CARF- Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, compete às Turmas Especiais julgar recursos que envolvam valores reduzidos, *ipsis litteris*:

*Art. 8º A competência das turmas especiais é restrita ao julgamento de recursos em processos que envolvam valores reduzidos.*

*Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Fazenda definirá o limite de alçada de julgamento pelas turmas especiais.*

Nesse sentido, o art. 2º da Portaria MF nº 256/2009 dispõe que o limite de alçada das Turmas Especiais, para julgar recursos em processos fiscais, será inferior ao limite de valor do recurso de ofício (reexame necessário), *in verbis*:

*Art. 2º Ficam criadas no CARF 21 (vinte e uma) turmas especiais temporárias*

*§ 1º As turmas especiais de que trata o caput serão instaladas no ato de designação dos respectivos conselheiros.*

*§ 2º A competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância.*

Por sua vez, a Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008 definiu o limite para interposição do recurso de ofício:

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

*Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo*

Em face do exposto, resta demonstrado que o presente Colegiado não tem competência para apreciação da presente lide, uma vez que o valor em discussão suplanta o limite de alçada.

Por tudo que foi exposto, voto para NÃO CONHECER do recurso, e devolver os autos do processo à Secretaria da 2ª da Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, para as providências cabíveis.

Nelso Kichel